



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099270 - RS (2023/0346388-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CARLA CRISTINA SCHLORKE BURMANN
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO ESCRITA POR E-MAIL. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO E ENTREGA DO E-MAIL NO SERVIDOR DE DESTINO. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Quarta Turma desta Corte Superior decidiu que é válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovados o envio e a entrega da comunicação ao servidor de destino (REsp n. 2.063.145/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024).
2. Na hipótese, o Tribunal local concluiu que a parte ré trouxe documentação suficiente que comprova a notificação por meio eletrônico.
3. Modificar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que houve o envio e a entrega da notificação por e-mail demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2099270 - RS (2023/0346388-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CARLA CRISTINA SCHLORKE BURMANN
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO ESCRITA POR E-MAIL. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO E ENTREGA DO E-MAIL NO SERVIDOR DE DESTINO. PRECEDENTE DA QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Quarta Turma desta Corte Superior decidiu que é válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovados o envio e a entrega da comunicação ao servidor de destino (REsp n. 2.063.145/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024).
2. Na hipótese, o Tribunal local concluiu que a parte ré trouxe documentação suficiente que comprova a notificação por meio eletrônico.
3. Modificar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que houve o envio e a entrega da notificação por e-mail demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 269/273, na qual neguei provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o "e-mail supostamente enviado pela ré não serve de prova da notificação prévia determinada no CDC, estando equivocado o entendimento proferido na decisão recorrida".

Defende que "é incontroverso que a BOA VISTA não realizou a comunicação prévia de que o nome da autora seria incluído nos órgãos de restrição de crédito, art. 43, § 2º do CDC".

Impugnação apresentada às fls. 287/301.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

Conforme apontado na decisão agravada, cinge-se a controvérsia a definir a validade ou não da comunicação remetida por e-mail ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes para fins de atendimento da obrigação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, a sentença julgou improcedentes os pedidos por considerar que a parte ré comprovou que houve a prévia notificação da devedora, adotando entendimento de que "a remessa eletrônica da notificação também é legítima, já que a lei não vincula o cumprimento da obrigação a uma determinada forma de notificação" (fl. 82).

A Corte local manteve o referido entendimento, afastando a tese de necessidade de envio de carta pelo meio físico, nos seguintes termos (fls. 135/138):

(...)

Todavia, no caso dos autos, a parte demandada comprovou o envio da notificação à parte autora (Evento 6 - NOT5), o que mostra o cumprimento da obrigação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Salienta-se, ainda, que independentemente do meio que se deu a notificação, reputa-se apenas necessária a comprovação do envio da comunicação, sendo despidianda a prova de que consumidor tenha efetivamente recebido a mensagem, conforme o contido na Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça, entendida em sentido amplo: "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros."

No caso dos autos, a notificação acerca da inclusão do nome da parte autora nos cadastros da ré se deu por e-mail. E, seja em réplica ou em razões de apelação, em momento algum a autora negou ser titular do endereço eletrônico para o qual fora enviada a mensagem.

Vale lembrar o entendimento majoritário deste grupo cível acerca das notificações enviadas por e-mail, em especial se não negada a titularidade do endereço eletrônico:

(...)

Além disso, há entendimento de que a lei não prevê forma específica, conforme se infere do seguinte julgado:

(...)

Por esses motivos, não restam dúvidas de que o preceito contido no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor foi cumprido, o que afasta a ocorrência do dever de cancelar o registro e de indenizar por danos morais.

Importante referir que a lei consumerista não estabelece prazo entre a data da comunicação e a data da disponibilização das informações nos cadastros restritivos, exigindo-se apenas um prazo razoável, o qual pode ser estabelecido em cinco dias úteis, em analogia ao §3º do art. 43 do CDC.

Assim, não havendo qualquer irregularidade no procedimento de notificação adotado pela ré, a pretensão de indenização não procede, devendo ser mantida a improcedência da demanda indenizatória.

Em face do resultado do presente julgamento, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, o que o faço com fulcro no art. 85, § 11, do CPC. A gratuidade da justiça deve ser observada.

(grifos acrescidos)

A propósito do tema, a Quarta Turma desta Corte Superior, no recente julgamento do REsp 2.063.145/RS, de minha relatoria, julgado em 14/3/2024, firmou entendimento no sentido de que, comprovados o envio e a entrega de notificação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO ESCRITA POR E-MAIL. SUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO ENVIO E ENTREGA DO E-MAIL NO SERVIDOR DE DESTINO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir a validade ou não da comunicação remetida por e-mail ao consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes para fins de atendimento ao disposto no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
2. O dispositivo legal determina que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
3. Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.
4. Assim como ocorre nos casos de envio de carta física por correio, em que é dispensada a prova do recebimento da correspondência, não há necessidade de comprovar que o e-mail enviado foi lido pelo destinatário.
5. Comprovado o envio e entrega de notificação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC.
6. Na hipótese, o Tribunal local consignou, de forma expressa, que foi comprovado o envio de notificação ao endereço eletrônico fornecido pelo credor associado cientificando o consumidor e sua efetiva entrega à caixa de e-mail do destinatário.
7. Modificar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido de que houve o

envio e entrega da notificação por e-mail demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 2.063.145/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024.)

No referido julgamento, reconhecendo a existência de julgados da Terceira Turma em sentido diverso, destaquei que o art. 43, § 2º, do CDC apenas impõe que a abertura de registro no cadastro seja “comunicada por escrito ao consumidor”. Não há previsão na lei de que a comunicação escrita seja realizada pelo meio físico ou pelo correio.

Com efeito, na ocasião do julgamento do REsp 2.063.145/RS, prevaleceu, no âmbito da Quarta Turma, o entendimento de que, comprovados o envio e a entrega de comunicação remetida ao e-mail do devedor constante da informação enviada ao banco de dados pelo credor, está atendida a obrigação prevista no art. 43, § 2º, do CDC.

Na hipótese em exame, o Tribunal local concluiu, de forma expressa, que a parte ré trouxe documentação suficiente que comprova a notificação por meio eletrônico. Ressalta-se que a documentação apresentada atesta a entrega da mensagem no endereço de e-mail, cuja titularidade não é negada pela parte recorrente.

Ademais, basta a comprovação de envio e de entrega de e-mail no servidor de destino, sendo desnecessário o comprovante de leitura. Estabelecida a premissa da possibilidade de envio da comunicação por e-mail nos termos acima, para acolher a pretensão da parte recorrente, seria necessário reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, as alegações do agravo interno não são capazes de infirmar o entendimento da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.099.270 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0346388-0

Número de Origem:
51718042020228210001

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA CRISTINA SCHLORKE BURMANN
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680

RECORRIDO : BOA VISTA SERVICOS S.A.
ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726
FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLA CRISTINA SCHLORKE BURMANN
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A.

ADVOGADOS : GIANMARCO COSTABEBER - RS055359

MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL - RS056726

FERNANDA DAL PONT GIORA - RS082235

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024